ACO-UTR-65/2026

Processo	-	TC/010879/2020 (Apensado o processo TC/011040/2020)
Interessada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, quais serviços têm sido contratados, a adequação da forma de contratação, assim como se as obras estão sendo realizadas de fato

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA. SMSUB. VERIFICAR ADEQUAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E REALIZAÇÃO DE OBRAS. PROJETO BÁSICO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. 1. Demonstrada a ausência de projeto básico e a existência de inconsistências relevantes nos orçamentos de referência em todos os procedimentos analisados. A contratação de obras e serviços de engenharia exige prévia elaboração de projeto básico e orçamento de referência consistentes, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Art. 7º, § 2º, I, L 8.666/1993. 2. Constatado o fracionamento indevido do objeto licitatório, com divisão de obras originalmente previstas em concorrência em diversos certames de modalidades mais simples. O fracionamento do objeto com a finalidade de adoção de modalidade licitatória menos rigorosa configura infração à legislação de regência. Art. 21, LM 13.278/2002. Art. 23, § 5º, L 8.666/1993. 3. Verificada a execução de obras em áreas de proteção ambiental sem a apresentação de licenciamento ambiental válido, circunstância que não se afasta pela alegação genérica de benefícios à coletividade. A execução de obras em áreas de proteção ambiental depende de prévio licenciamento, cuja ausência não se convalida por alegação de interesse público. Art. 7º, III e IX, LM 13.136/2001. Art. 7º III e IX, LM 14.162/2006. Art. 10, L 6.938/1981. Art. 6º, IX e art. 12, VII, L 8.666/1993. 4. As justificativas apresentadas não são suficientes para afastar os apontamentos técnicos, evidenciando fragilidades estruturais nos procedimentos de contratação e planejamento. CONHECIDA. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em determinar a **aplicação de multa**, nos termos do art. 87 do RITCMSP, no valor de R$ 1.069,70 (um mil, sessenta e nove reais e setenta centavos), a José Antônio Damasceno, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-MB), João Paulo Lo Prete, Subprefeito da Subprefeitura M'Boi Mirim (SUB-

MB), Teresa da Silva Cardoso, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PR), Luciana Torralles Ferreira, Subprefeita de Perus (SUB-PR), Eduardo Peres Palia, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PJ), Edson Brasil da Silva, Subprefeito da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ), Carlos Alberto de Oliveira Santos, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-CS), Valderci Malagosini Machado, Subprefeito da Subprefeitura Capela do Socorro (SUB-CS), Emerson da Silva Cardozo, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PA) e Marco Antonio Furchi, Subprefeito da Subprefeitura Parelheiros (SUB-PA), na qualidade de responsáveis pelas impropriedades identificadas.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro EDUARDO TUMA, consoante declaração de voto apresentada, que afastou a aplicação de multa aos responsáveis.

ACORDAM, à unanimidade, em propor ao atual Conselheiro Relator da Secretaria Municipal das Subprefeituras que expeça determinação àquela Pasta no sentido de promover treinamento, de forma recorrente, aos servidores que integram as equipes de licitações e contratos das Subprefeituras, inclusive através da Escola de Contas deste Tribunal, sendo que o Conselheiro EDUARDO TUMA ponderou sobre a necessidade da anuência do Conselheiro Dirigente da Escola de Contas e da Presidência desta Corte, que são responsáveis pela atuação e programação da Escola.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios endereçados à Secretaria Municipal das Subprefeituras, às Subprefeituras Parelheiros (SUB-PA), M'Boi Mirim (SUB-MB), Perus (SUB-PR), Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ), Capela do Socorro (SUB-CS) e à Controladoria Geral do Município, acompanhados de cópias do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 03/03/2026 12:22:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:53:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 10.879/2020

Interessadas: Subprefeituras de Parelheiros (SUB-PA), M'Boi Mirim (SUB-MB), Perus (SUB-PR), Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ), Capela do Socorro (SUB-CS)

Objeto: Auditoria Extraplano: Aquisição de Bens e Serviços - Auditoria por amostragem no âmbito das Subprefeituras para apurar quais serviços têm sido contratados, a adequação da forma de contratação, assim como se as obras estão sendo realizadas de fato.

Relator: Conselheiro **Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Extraplano, realizada por amostragem, no âmbito das Subprefeituras referidas, com o objetivo de verificar os serviços contratados, a adequação da forma de contratação e se os obras e serviços de engenharia foram realizados e em obediência à legislação aplicável.

A análise desenvolvida pela Secretaria de Controle Externo – SCE conferiu ênfase a contratos firmados pelas Subprefeituras, nas modalidades Convite e Tomada de Preços, no período de 01.01 a 06.08.2020, selecionados a partir do volume financeiro e com prioridade para obras e/ou serviços de engenharia, nos quais a execução poderia

ser aferida por documentos das respectivas medições e por registro de vídeo e fornecimento de imagens por motolink, nas intervenções realizadas em espaços públicos, em razão dos restrições impostas pelo período pandêmico, e que resultaram na seguinte amostra:

Quadro 1 – Amostra objeto desta Auditoria Extraplano

Subprefeitura	**Tomada de preços nº**	**Contrato nº**	**Valor contrato (R$)**
SUB-PA	01/SUB-PA/2020	012/SUB-PA/2020	2.787.227,42
	03/SUB-PA/2020	015/SUB-PA/2020	1.941.902,38
	08/SUB-PA/2020	031/SUB-PA/2020	2.055.978,78
	12/SUB-PA/2020	047/SUB-PA/2020	3.178.623,24
		TA n° 001/SUB-PA/2020	782.918,54
	13/SUB-PA/2020	040/SUB-PA/2020	1.745.132,44
	14/SUB-PA/2020	041/SUB-PA/2020	823.689,91
		TA n° 001/SUB-PA/2020	179.529,84
	15/SUB-PA/2020	039/SUB-PA/2020	2.357.955,19
	16/SUB-PA/2020	046/SUB-PA/2020	1.598.695,84
		TA n° 001/SUB-PA/2020	317.253,13
	17/SUB-PA/2020	045/SUB-PA/2020	1.056.925,16
	18/SUB-PA/2020	044/SUB-PA/2020	882.721,01
SUB-MB	01/SUB-MB/2020	16/SUB-MB/2020	1.101.757,07
		TA n° 01	90.862,27
SUB-PR	01/SUB/PR/2020	11/SUB-PR/2020	761.276,15
		TA n° 21/SUB-PR/2020	189.790,98
SUB-PJ	003/SUB-PJ/2019	24/SUB-PJ/2020	705.966,25
		TA n° 48/SUB-PJ/2020	176.415,35
SUB-CS	11/SUB-CS/2020	084/SUB CS/2020	1.182.219,39
Total			**23.916.840,34**

Fonte: processos SEI nºs 6047.2020/0000140-8, 6047.2020/0000185-8, 6047.2020/0000540-3, 6047.2020/0000563-2, 6047.2020/0000586-1, 6047.2020/0000587-0, 6047.2020/0000588-8, 6047.2020/0000589-6, 6047.2020/0000590-0, 6047.2020/0000591-8, 6045.2020/0001151-8, 6049.2020/0000416-5,6051.2019/0004367-4 e 6057.2019/0000992-4

Diante da expressividade dos contratos selecionados, paralelamente, foram autuados acompanhamentos de execução contratual, quais sejam:

Quadro 2 – Processos de acompanhamento dos contratos integrantes da amostra objeto desta Auditoria

Subprefeitura	Tomada de preços nº	Contrato nº	TC nº *
SUB-PA	01/SUB-PA/2020	012/SUB-PA/2020	14.224/2021
	14/SUB-PA/2020	041/SUB-PA/2020	
	03/SUB-PA/2020	015/SUB-PA/2020	14.228/2021
	13/SUB-PA/2020	040/SUB-PA/2020	
	08/SUB-PA/2020	031/SUB-PA/2020	14.232/2021
	16/SUB-PA/2020	046/SUB-PA/2020	
	12/SUB-PA/2020	047/SUB-PA/2020	14.233/2021
	17/SUB-PA/2020	045/SUB-PA/2020	
	18/SUB-PA/2020	044/SUB-PA/2020	
	15/SUB-PA/2020	039/SUB-PA/2020	14.229/2021
SUB-MB	01/SUB-MB/2020	16/SUB-MB/2020	14.234/2021
SUB-PR	01/SUB/PR/2020	11/SUB-PR/2020	14.231/2021
SUB-PJ	003/SUB-PJ/2019	24/SUB-PJ/2020	14.235/2021
SUB-CS	11/SUB-CS/2020	084/SUB CS/2020	14.236/2021

Em seu relatório de peça 11, a equipe de Auditoria concluiu pela existência das irregularidades e infringências elencadas em seu item 4, atribuindo-as, respectivamente, aos agentes constantes do quadro a seguir:

Responsáveis

Nome / Atribuição	Item da Conclusão
Emerson da Silva Cardozo – Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PA)	**4.1**
Marco Antonio Furchi – Subprefeito de Parelheiros (SUB-PA)	**4.1**
José Antônio Damasceno – Presidente da Comissão de Licitação (SUB-MB)	**4.2**
João Paulo Lo Prete – Subprefeito de M'Boi Mirim (SUB-MB)	**4.2**
Teresa da Silva Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PR)	**4.3**
Luciana Torralles Ferreira – Subprefeita de Perus (SUB-PR)	**4.3**
Eduardo Peres Palia – Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PJ)	**4.4**
Edson Brasil da Silva – Subprefeito de Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ)	**4.4**
Carlos Alberto de Oliveira Santos – Presidente da Comissão de Licitação (SUB-CS)	**4.5**
Valderci Malagosini Machado – Subprefeito de Capela do Socorro (SUB-CS)	**4.5**

Identificados os responsáveis, reproduzo, na sequência, a integra do Item 4 do Relatório Técnico.

4 – CONCLUSÃO – Infringências e Irregularidades

4.1. Tomadas de Preço nºs 01/SUB-PA/2020, 03/SUB-PA/2020, 08/SUBPA/2020, 12/SUB-PA/2020, 13/SUB-PA/2020, 14/SUB-PA/2020, 15/SUB-PA/2020, 16/SUB-PA/2020, 17/SUB-PA/2020 e 18/SUB-PA/2020

4.1.1. A SUB-PA não atendeu às disposições da Instrução nº 02/20 deste Tribunal quando das publicações dos instrumentos convocatórios das licitações objeto da amostra selecionada para

a SUB-PA (item 3.3.1.1.1);

4.1.2. As obras e as intervenções objetos das tomadas de preços nºs 01/SUB-PA/2020, 03/SUB-PA/2020, 08/SUB-PA/2020, 12/SUB-PA/2020, 13/SUB-PA/2020, 14/SUB-PA/2020, 15/SUB-PA/2020, 16/SUB-PA/2020, 17/SUB-PA/2020 e 18/SUB-PA/2020 estão localizadas dentro da Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos e da Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, as quais foram realizadas sem prévio licenciamento ambiental, em desacordo com os incisos III e IX do artigo 7º da Lei Municipal nº 13.136/01, com os incisos III e IX do artigo 7º da Lei Municipal nº 14.162/06 com o art. 10 da Lei Federal nº 6.938/81 e com o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.1.1.2);

4.1.3. A SUB-PA fracionou o objeto da Concorrência nº 01/SUB-PA/2019 em diversas licitações com modalidades mais simples que a requerida pelo valor estimado para as diversas contratações, em infringência ao art. 21 da Lei Municipal 13.278/02 e ao art. 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.1.2);

4.1.4. As licitações objeto da amostra selecionada (Tomada de Preços nºs 01/SUB-PA/2020, 03/SUB-PA/2020, 08/SUB-PA/2020, 12/SUB-PA/2020, 13/SUB-PA/2020, 14/SUB-PA/2020, 15/SUB-PA/2020, 16/SUB-PA/2020, 17/SUB-PA/2020 e 18/SUB-PA/2020) foram licitadas sem elaboração de projeto básico, em desacordo com o art. 7º, § 2º, I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.1.3);

4.1.5. Os orçamentos de referência constantes das licitações objeto da amostra selecionada (Tomadas de Preço nos 01/SUB-PA/2020, 03/SUB-PA/2020, 08/SUB-PA/2020, 12/SUB-PA/2020, 13/SUB-PA/2020, 14/SUB-PA/2020, 15/SUB-PA/2020, 16/SUB-PA/2020, 17/SUB-PA/2020 e 18/SUB-PA/2020) não foram propriamente avaliados e não atendem às exigências previstas no art. 6º, IX, 'f' e no art. 7º, §2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, incorrendo na vedação contida no artigo 7º, § 4º do mesmo diploma legal (item 3.3.1.4);

4.1.6. Foram constatadas inconsistências/irregularidades nos orçamentos de referência constantes das licitações objeto da amostra selecionada (Tomadas de Preço nos 01/SUB-PA/2020, 03/SUB-PA/2020, 08/SUB-PA/2020, 12/SUB-PA/2020, 13/SUB-PA/2020, 14/SUB-PA/2020, 15/SUB-PA/2020, 16/SUB-PA/2020, 17/SUB-PA/2020 e 18/SUB-PA/2020) (itens 3.3.1.4.1, 3.3.1.4.2, 3.3.1.4.3, 3.3.1.4.4 e 3.3.1.4.5);

4.2. Tomada de Preço nº 01/SUB-MB/2020

4.2.1. O projeto básico não atende às exigências previstas no art. 6º, IX e no art. 7º, §2º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4.1.1);

4.2.2. O orçamento de referência não atende às exigências previstas no art. 6º, IX, 'f' e no art. 7º, §2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4.1.2);

4.2.3. Foram constatadas inconsistências/irregularidades no orçamento de referência (itens 3.4.1.2.1, 3.4.1.2.2, 3.4.1.2.3 e 3.4.1.2.4);

4.3. Tomada de Preço nº 01/SUB/PR/2020

4.3.1. O projeto básico não atende às exigências previstas no art. 6º, IX e no art. 7º, §2º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.5.1.1);

4.3.2. O orçamento de referência não atende às exigências previstas no art. 6º, IX, 'f' e no art. 7º, §2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.5.1.2);

4.3.3. Foram constatadas inconsistências/irregularidades no orçamento de referência (itens 3.5.1.2.1 e 3.5.1.2.2);

4.4. Tomada de Preço nº 003/SUB-PJ/2019

4.4.1. O projeto básico não atende às exigências previstas no art. 6º, IX e no art. 7º, §2º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.6.1.1);

4.4.2. O orçamento de referência não atende às exigências previstas no art. 6º, IX, 'f' e no art. 7º, §2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.6.1.2);

4.4.3. Foram constatadas inconsistências/irregularidades no orçamento de referência (itens 3.6.1.2.1, 3.6.1.2.2 e 3.6.1.2.3);

4.5. Tomada de Preço nº 11/SUB-CS/2020

4.5.1. O projeto básico não atende às exigências previstas no art. 6º, IX e no art. 7º, §2º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.7.1.1);

4.5.2. O orçamento de referência não atende às exigências previstas no art. 6º, IX, 'f' e no art. 7º, §2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.7.1.2);

4.5.3. Foram constatadas inconsistências/irregularidades no orçamento de referência (itens 3.7.1.2.1, 3.7.1.2.2, 3.7.1.2.3, 3.7.1.2.4, 3.7.1.2.5 e 3.7.1.2.6).

No desenvolvimento da instrução, determinei, então, o encaminhamento de ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras, na pessoa de seu Secretário, e às Subprefeituras envolvidas, na figura dos Subprefeitos, e de intimações aos responsáveis indicados no mencionado Relatório, para a apresentação dos devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas na exordial, peças 13/43.

Sobrevieram as manifestações da Pasta, peça 44, da Subprefeitura de Parelheiros (peça 91), da Subprefeitura de Perus, por Luciana Torralles Ferreira e Teresa da Silva Cardoso (peças 51, 53 e 55), de Eduardo Peres Palia (peça 57) e de Valderci Malagosini Machado,

peças 59/60 e 88, e da Subprefeitura de Pirituba, peça 84, que, levadas à análise de SCE, peça 92, não se mostram suficientes para superação dos apontamentos lançados no Relatório inicial.

Ainda no prosseguimento da instrução, foram expedidos novos ofícios e intimações voltados à apresentação de justificativas pelas Subprefeituras envolvidas e pelos responsáveis indicados pelas irreguaridades, peças 95/123.

Pela competência, a Auditoria analisou, então, os elementos apresentados por Carlos Alberto de Oliveira Santos, peça 130, Valderci Malgossini Machado, peça 132, e Luciana Torralles Ferreira e Teresa da Silva Cardoso, peça 140, reiterando, na íntegra, suas conclusões anteriormente expostas, peça 144.

Os demais responsáveis oficiados e intimados não apresentaram esclarecimentos.

Por solicitação da Coordenadoria VI, o e-TCM nº11.040/2020, que também tinha por objeto o levantamento das contratações realizadas nas modalidades convite e tomada de preços, no período de 01.01.2020 a 06.08.2020, passou a acompanhar o presente, e nestes foram consolidados os apontamentos e analisadas as defesas, peça 25.

Ouvida, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo pelo conhecimento e registro da Auditoria.

Por fim, a Secretaria Geral destacou a natureza fática e técnica dos apontamentos e, com base na manifestação da equipe técnica da Coordenadoria VI, concluiu que a Auditoria se encontra em condições de ser apreciada por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Auditoria Extraplano instaurada, no âmbito das Subprefeituras elencadas, com o objetivo de verificar, por amostragem, os serviços contratados, a adequação da forma de contratação, assim como, se obras e os serviços de engenharia foram realizados de fato e em obediência à legislação aplicável.

A amostra selecionada por SCE contemplou procedimentos licitatórios, na modalidade Tomada de Preços, destinados à contratação de obras e serviços de engenharia, no ambito das Subprefeituras de Parelheiros (SUB-PA), M'Boi Mirim (SUB-MB), Perus (SUB-PR), Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ) e Capela do Socorro (SUB-CS), que alcançou o montante de cerca de R$ 24 milhões.

A partir dessa seleção, e dada a expressividade, paralelamente, foram instaurados acompanhamentos específicos de

execução contratual[1], sendo que no presente foram consolidados os apontamentos e as defesas trazidos no e-TCM nº11.040/2020, que, em razão da similaridade dos objetos, passou a tramitar apensado ao agora enfrentado.

A vasta análise realizada pela Secretaria de Controle Externo – SCE, consubstanciada no Relatório de peça 11 e nas manifestações de peças 92 e 144, indicou, em síntese, infringências e impropriedades relacionadas à ausência de projeto básico, inconsistência nos orçamentos, fracionamento de objetos e realização de obras em área de proteção ambiental sem o devido licenciamento.

A larga instrução processual foi marcada por diversas oportunidades de manifestação, conferidas às Subprefeituras, aos responsáveis envolvidos, e à própria Secretaria Municipal das Subprefeituras, contudo as intervenções não foram suficientes para afastar os apontamentos mencionados.

As falhas relacionadas à ausência de projeto básico e à inconsistência nos orçamentos, presentes em todos os procedimentos licitatórios analisados, demonstram deficiências e fragilidades na atuação das equipes responsáveis na elaboração e na condução dos trabalhos.

[1] e-TCMs nºs 14224/2021, 14228/2021, 14229/2021, 14231/2021, 14232/2021, 14233/2021, 14234/2021, 14235/2021 e 14236/2021.

Embora a Secretaria Municipal das Subprefeituras alegue não haver subordinação hierárquica direta das Subprefeituras a ela, cabe-lhe, enquanto órgão coordenador de ações visando à padronização na aquisição de bens e na contratação de serviços e de difundir melhorias nos processos licitatórios realizados em seu âmbito e no das Subprefeituras, adotar medidas objetivando a correção e o aperfeiçoamento dos procedimentos, com o fito de elidir as impropriedades detectadas.

No caso específico da Sub-Parelheiros, tais irregularidades já haviam sido identificadas em procedimento licitatório anterior, Concorrência nº 01/SUB-PA/2019, posteriormente revogado, sem superação das falhas apontadas pela Auditoria, cabendo destacar dentre elas a execução de obras em áreas de mananciais sem licenciamento ambiental. Embora os responsáveis tenham alegado a existência de licenças prévias, tais documentos não foram apresentados nem localizados nos autos, configurando não atendimento da legislação ambiental e do determinado por esta Corte.

A licenças ambientais para realização de obras e intervenções em áreas de mananciais é documento obrigatório, e ainda que tais obras tenham gerado benefícios reconhecidos, a Administração não está isenta do cumprimento das normas legais.

Ademais, quanto à falha atribuída também à Sub-Parelheiros, envolvendo o fracionamento de despesas, o que se verificou

foi a divisão de obras previstas em uma Concorrência[2], lançada e depois revogada, em diversos procedimentos de modalidades licitatórias menos rigorosas, como Convite e Tomada de Preços, prática vedada pela Lei nº 8.666/1993[3].

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que agrego ao presente, Conheço da Auditoria realizada, determinando o seu competente registro.

Considerando a relevância das ilegalidades identificadas aplico a José Antônio Damasceno, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-MB), João Paulo Lo Prete, Subprefeito de M'Boi Mirim (SUB-MB), Teresa da Silva Cardoso, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PR), Luciana Torralles Ferreira, Subprefeita de Perus (SUB-PR), Eduardo Peres Palia, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PJ), Edson Brasil da Silva, Subprefeito de Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ), Carlos Alberto de Oliveira Santos, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-CS), Valderci Malagosini Machado, Subprefeito de Capela do Socorro (SUB-CS), Srs Emerson da Silva Cardozo, Presidente da Comissão de Licitação (SUB-PA) e Marco Antonio Furchi, Subprefeito de Parelheiros

[2] Concorrência nº 01/SUB-PA/2019

[3] art. 23 (..)

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço

(SUB-PA), multa no valor de R$ 1.069,70 (mil, sessenta e nove reais e setenta centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, na qualidade de responsáveis pelas impropriedades identificadas.

Faço proposta ao atual Conselheiro Relator da Secretaria Municipal das Subprefeituras visando a expedição de DETERMINAÇÃO àquela Pasta no sentido de promover treinamento, de forma recorrente, aos servidores que integram as equipes de licitações e contratos das Subprefeituras, inclusive através da Escola de Contas deste Tribunal.

Expeçam-se ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras, às Subprefeituras de Parelheiros (SUB-PA), M'Boi Mirim (SUB-MB), Perus (SUB-PR), Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ) e Capela do Socorro (SUB-CS) e à Controladoria Geral do Município, acompanhados de cópias do Relatório, Voto e Acórdão dele decorrente.

É como voto.

TCM, 06 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.06 11:13:07 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

71ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 07 a 22/10/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 1 – PLENO

TC 10.879/2020 - Secretaria Municipal das Subprefeituras - **Auditoria Extraplano** - Verificar, por amostragem, quais serviços têm sido contratados, a adequação da forma de contratação, assim como se as obras estão sendo realizadas de fato (CAV)
(Apensado o TC 11.040/2020)

DECLARAÇÃO DE VOTO

01. Trata-se de auditoria extraplano realizada entre 01/01 e 28/04 de 2021, com o objetivo de verificar, no âmbito das Subprefeituras, por amostragem, quais objetos passíveis de fiscalização têm sido contratados, a adequação da forma de contratação e, no caso de obras e serviços de engenharia, se estão sendo efetivamente executados em conformidade com a legislação aplicável.

02. Conforme relatado, a Secretaria de Controle Externo (SCE) apresentou relatório (peça 11) no qual foram identificadas impropriedades recorrentes nos certames fiscalizados.

03. Em manifestações posteriores (peças 92 e 144), após oportunizado o contraditório aos agentes públicos responsáveis, a unidade especializada consignou que as respostas oferecidas não foram suficientes para desconstituir as conclusões alcançadas no Relatório de Auditoria Extraplano.

04. Consideradas as constatações da auditoria, os órgãos opinantes - Assessoria Jurídica (AJ), Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) e Secretaria Geral - manifestaram que a presente auditoria extraplana se encontra em condições de ser submetida à apreciação**.**

05. Pois bem.

06. Inicialmente, **acompanho** o voto do Exmo. Conselheiro Relator quanto ao conhecimento da presente auditoria extraplano e à determinação de seu registro. Contudo, **divirjo** quanto à aplicação de multa aos responsáveis.

07. Consultando os autos, verifica-se que as irregularidades constatadas nos certames amostrados decorrem, em grande parte, de falhas das Subprefeituras no cumprimento de exigências técnicas, conforme destacado pela PFM em sua manifestação (peça 147).

08. A recorrência de falhas técnicas em licitações realizadas pelas Subprefeituras não é um problema novo no município e, conforme demonstrado pela auditoria extraplano, aparenta tratar-se de uma questão sistêmica que afeta diversas unidades. Assim, entendo que, para enfrentar essa problemática, é mais adequado o exercício da função pedagógica deste Tribunal, e não propriamente da função sancionatória.

09. Ademais, cumpre salientar que, não obstante o excelente trabalho da Auditoria desta Corte em seus relatórios técnicos, a natureza instrumental e amostral da presente auditoria extraplano dificulta a individualização da conduta dos responsáveis, o que inviabiliza a aplicação de sanções pecuniárias. Inclusive, quanto a esse ponto, registro que, por sugestão da SCE, foi autorizada a abertura de acompanhamentos de execução contratual em processos apartados para cada contrato ou grupo de contratos. Nesses casos individualizados, será possível aferir e individualizar responsabilidades.

10. Superada a divergência quanto à aplicação de multa, passo à análise da proposta da determinação de que a Secretaria Municipal das Subprefeituras promova, de forma recorrente, treinamentos aos servidores que integram as equipes de licitações e contratos das Subprefeituras, inclusive por meio da Escola de Contas deste Tribunal. Consoante o já explanado, a questão evidenciada pela presente auditoria extraplano possui natureza pedagógica, uma vez que se trata de erros recorrentes relacionados ao cumprimento de critérios técnico.

11. Nesse ponto, importante consignar que a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 169, §3º, impõe que os órgãos que compõem as linhas de defesa do controle das contratações públicas "quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis."

12. Dessa forma, a **acompanho** a determinação proposta pelo Exmo. Conselheiro quanto a promoção de capacitação dos servidores das subprefeituras. Todavia, apesar de acompanhar a determinação, pondero que a atuação da Escola de Contas deste Tribunal e sua programação como órgão capacitador de agentes públicos, não é de competência deste Relator, mas sim do Conselheiro Dirigente da Escola de Contas e da Presidência deste Tribunal.

13. Consoante o exposto, **acompanho** o voto do Exmo. Conselheiro Relator para **CONHECER** da Auditoria Extraplano, **DETERMINANDO** seu competente registro. Entretanto, **divergindo** do voto Exmo. Conselheiro Relator, **AFASTO** a aplicação de multa aos responsáveis. Por fim, **acompanho** a proposta de determinação do Conselheiro Relator **DETERMINANDO** a Secretaria Municipal das Subprefeituras a promover treinamento, de forma recorrente, aos servidores que integram as equipes de licitações e contratos das Subprefeituras, inclusive através da Escola de Contas deste Tribunal, ponderado, contudo, a anuência do Exmo. Conselheiro Dirigente da Escola de Contas e da Presidência desta Corte, que são responsáveis pela atuação e programação da Escola.

É como voto.

EDUARDO TUMA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 06/11/2025
10:36:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo